

À

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**Ref.: Resposta à Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 36/2024**

A **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital **nº 36/2024**, referente ao contratação de 2 (duas) empresas para prestação de serviço especializado em fornecimento de links internet principal e redundante, sob demanda, com capacidade para atender a Sede, CRAB, Escola de Negócios e Escritórios do **Sebrae/RJ**, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, **Anexo I** do Edital.

Em resposta a impugnação apresentada, o **Sebrae/RJ** apresenta abaixo suas argumentações, a saber:

Das Razões da Impugnação:**Requer:**

Seja promovida a retificação do item 15.1.4 do Edital, com vistas a exclusão da exigência de comprovação da habilitação econômico financeira, por índices econômicos injustificados, em desatendimento às vedações impostas no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, permitindo ao licitante escolher entre os demonstrativos mencionados no referido documento editalício.

Alega que o subitem ora impugnado aduz que a comprovação de boa situação financeira da empresa será demonstrada com a comprovação de índices contábeis que devem ser superiores a 1 (um) e patrimônio líquido ou capital social igual a 10% (dez por cento) do valor da proposta final vencedora.

Alega que essas comprovações não devem ser cobradas cumulativamente, e sim alternativamente, oportunizando à empresa licitante comprovar a boa situação financeira mesmo quando apresentar resultado inferior ao exigido na disposição vergastada, qual seja, índices inferiores a 1 (um).

Alega ainda, ser possível concluir que tal imposição tem caráter restritivo, tendo em vista que não devem ser admitidas exigências excessivas na adoção do índice, sem justificativa.

Resposta:**Nota da CPL:**

Inicialmente cumpre informar que embora seja cediço que o **Sebrae/RJ** tenha o dever de licitar, uma vez que é um serviço social autônomo criado por lei para o

desempenho de atividades de interesse público, que recebe recursos de contribuições parafiscais, a entidade não se submete aos termos da Lei nº 14.133/2021, **por não constar do rol** previsto no art. 1º, parágrafo único, da referida Lei, que elenca todos os entes que estão submetidos aos seus ditames.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 907/97, sedimentou o entendimento de que os Serviços Sociais Autônomos, como o **SEBRAE/RJ**, sujeitam-se aos seus Regulamentos de Licitação e de Contratos próprios, *in verbis*:

"1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU, Decisão n. 907/97 – Plenário – Min. Relator Lincoln Magalhães da Rocha) (grifos nossos)

Fato ratificado no Acórdão nº 2743/2017 (Plenário – Min. Relatora Ana Arraes), entre outros.

Dessa sorte, quaisquer alegações calcadas na referida Lei Federal, bem como na que a antecedeu, não merecem guarida, ou em qualquer outra da qual o **Sebrae/RJ** não faça parte do rol.

Quanto ao item impugnado:

Vejamos o que trata o Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae:

"Art. 17. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à: (...)" (grifos nossos).

Dessa forma, **há possibilidade de cumulação dos** documentos aptos a demonstrar a qualificação econômico-financeira das licitantes, além da possibilidade de inclusão de **cálculos de índices contábeis**, conforme a interpretação a ser dada ao dispositivo acima destacado, e, também, considerando os documentos indicados nas **alíneas "a" a "e" do inciso III** do mesmo art. 17 da Res./CDN nº. 493/2024, abaixo transcrito:

"Art. 17 (...) III – qualificação econômico-financeira:

a) *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital**;*

b) *certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

c) *garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no artigo 34 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;*

d) *capital **mínimo** ou patrimônio líquido **mínimo**;*

e) *relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados".*

O que é vedada, na verdade, é a cumulação de exigência de demonstração de capital mínimo com patrimônio líquido mínimo, e essa cumulação não está prevista no Edital de Pregão nº. 36/2024, ora impugnado.

É importante destacar que a exigência documental do edital não tem o condão de restringir a competitividade, mas volta-se a aferir, no momento da habilitação, a saúde financeira da licitante, que deverá ser demonstrada nos moldes definidos no documento editalício, sob pena de inabilitação.

Sem prejuízo, como bem destacado pela contabilidade do Sebrae/RJ, até os órgãos públicos, regidos pela Lei nº. 14.133/21, possuem também a prerrogativa de exigência documental cumulativa, no que se refere à qualificação econômico-financeira das licitantes, adotando índices e percentuais contábeis conforme o valor e a natureza do objeto e previsto no edital, segundo a redação do art. 69 da referida Lei.

A questão, dessa forma, relaciona-se também com a natureza e o valor do objeto a ser licitado, o que envolve análises técnicas. Se o setor técnico entende ser necessário cumular essas exigências documentais, não há razão para modificação, considerando que há observância às normas que regem o edital em análise (Resolução/CDN /SEBRAE nº. 493/2024).

Desta forma, inexistente razão para alterar-se a redação original do edital.

Conclusão:

Outrossim, a Pregoeira pelos argumentos acima expostos, conhece a impugnação apresentada, e nega provimento.

Informamos, ainda, que esta resposta será publicada no site do Sebrae e no site da plataforma realizadora do Pregão BBM .



Rio de Janeiro, em 08 de agosto de 2024.

Patrícia Damasceno
Presidente da CPL e Pregoeira